

A. I. N° - 269193.0013/22-3  
AUTUADO - ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS  
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.05.2023

## 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0059-05/23-VD

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS EFETIVAS OMITIDAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Infração subsistente. Nulidades não acolhidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2022, formaliza a exigência de crédito tributário em razão da seguinte imputação:

***Infração 01 – 04.05.02:** Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$274.165,67, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.*

Consta Termo de Início de Fiscalização e Termo de Ciência de Lavratura de Auto de Infração, enviados via DT-e, com as respectivas datas de ciência de 16/08/2022 e 05/10/2022, bem como mídia contendo os demonstrativos das infrações, também enviados via DT-e (fls. 07 a 15).

O Autuado apresentou Defesa (fls. 24 a 26 - verso), tempestivamente, na qual, preliminarmente, requereu a concessão de dilação de prazo de 15 (quinze) dias para juntar as notas fiscais dos períodos cobrados, bem como as demais documentações necessárias.

Alegou que a ação fiscal não pode prosperar, na medida em que registrou e emitiu nota de saída de todas as entradas realizadas em seu estoque, e porque é possível constatar que todos os itens foram registrados na saída, com sua respectiva escrituração, de acordo com os livros de entrada e saída que anexou.

Discorreu sobre a desproporcionalidade, irrazoabilidade e o caráter confiscatório da multa imposta, citou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acostou excerto de julgado do STF, e requereu a nulidade do Auto de Infração ou a revisão dos valores das multas.

Pediu o recebimento da Defesa, a concessão de dilação de prazo de 15 (quinze) dias para juntada do restante da documentação comprobatória e o julgamento, no mérito, pela procedência da Defesa, de modo a declarar a nulidade do Auto de Infração, por todos os fundamentos erigidos na sua petição, máxime pela ausência de motivação.

Pugnou pela adoção das providências de praxe para o pronto atendimento do pedido, assim como a sua cientificação e de seus procuradores acerca do andamento do processo em todas as suas fases.

Protestou por todos os meios de prova legais, mormente documental e pericial, em qualquer fase ou instância.

O Autuante apresentou Informação Fiscal (fl. 122), na qual disse que:

- a) os prazos processuais são determinados pelo RPAF, não lhe cabendo alterá-los;
- b) o Autuado não apresentou nenhuma contestação específica, apesar dos detalhados demonstrativos que acompanham a autuação;
- c) deixou de comentar sobre a multa, em vista da posição já cristalizada do CONSEF quanto a este tema.

Requeru que o julgamento seja pela procedência do Auto de Infração.

Designado como Relator, após ter efetuado a avaliação dos elementos constantes nestes autos, declarei estar concluída a sua instrução e solicitei a sua inclusão em pauta de julgamento.

## VOTO

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do RPAF/99.

Saliento que não foram apresentados novos documentos após a interposição da Defesa, na qual o Autuado requereu mais 15 (quinze) dias de dilação de prazo além da previsão regulamentar de 60 (sessenta) dias, embora já tenham se passado quase 150 (cento e cinquenta dias) daquela data.

No que concerne à solicitação do Autuado de que as intimações sejam enviadas ao escritório do seu patrono, no endereço indicado na peça impugnatória, para fins de recebimento das intimações no presente feito, inexistente óbice ao seu atendimento, mas ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que o Auto de Infração registra a acusação de falta de recolhimento do imposto relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2019.

Destaco que o levantamento quantitativo de estoque é o roteiro pelo qual, por produto, se afere o estoque calculado, sendo igual ao estoque inicial somado ao volume recebido menos o volume vendido, o qual é confrontado com o estoque final, apurando-se omissão de entradas, quando o estoque final é superior ao estoque calculado, ou omissão de saídas, quando o estoque final é inferior ao estoque calculado.

Os demonstrativos apresentam de forma cristalina a infração, detalhando os estoques iniciais e finais e as notas fiscais de entradas e saídas consideradas no levantamento, sem que o Autuado apontasse, de forma objetiva, qualquer equívoco porventura existente.

O Autuado não se insurgiu objetivamente quanto ao mérito das infrações, apenas suscitou nulidades da autuação, cujos argumentos se mostraram totalmente desarrazoados, já que não houve descumprimento de nenhum dos princípios jurídicos indicados, principalmente a indevida alegação de falta de motivação.

Conforme dispõe o Art. 143 do RPAF/99, “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Destaco a incompetência do CONSEF quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária estadual, nos termos do Art. 167 do RPAF/99 e do Art. 125 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), ressaltando que a multa aplicada está prevista no Art. 42 da Lei nº 7.014/96 e que não há previsão legal para a redução pleiteada.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269193.0013/22-3**, lavrado contra **ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$274.165,67**, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2023.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

